



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.974 - MG (2011/0256709-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DE LIMA (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUGA APÓS O CRIME E ANTES DO DECRETO PRISIONAL.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva somente deve ser mantida de forma excepcional quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

– Na hipótese dos autos, a manutenção da prisão por ocasião da pronúncia encontra-se concretamente fundamentada, sendo necessária para garantir a ordem pública, ante o *modus operandi* do crime, e a aplicação da lei penal, pois o réu fugiu do local após o crime e antes do decreto prisional.

– Com efeito, a periculosidade concreta do paciente restou configurada pela forma com que o crime foi praticado, em praça pública, durante comemoração cívica, com dois tiros "a queima roupa" em virtude, supostamente, de meros xingamentos.

– De outro lado, a simples fuga do distrito da culpa após o crime e antes do decreto prisional é suficiente, na linha de precedentes desta Corte, para justificar a manutenção da prisão preventiva.

Ordem não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do votos da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.974 - MG (2011/0256709-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DE LIMA (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DE LIMA, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que, em 1º.2.2011, o paciente foi pronunciado pelo delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade ante a permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva (fl. 728).

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de origem. Em 25.8.2011 a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. 1. Se o pedido formulado pelo paciente está pendente de apreciação pelo juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância, não se conhece do ""habeas corpus"". 2. A gravidade concreta do delito, obtida pelo ""modus operandi"" com que o crime foi praticado, através de arma de fogo e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, denota a necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. 3. ""Habeas Corpus"" não conhecido em parte e, na extensão conhecida, denegada a ordem.

No presente *mandamus*, busca o impetrante a revogação da prisão preventiva, asseverando que não há fundamentação concreta para sua manutenção, nem atendimento aos pressupostos do art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta parte, por sua denegação, nos termos da seguinte ementa:

Processo Penal. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Homicídio duplamente qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal.). Pretensão objetivando a revogação da prisão preventiva. Presença dos pressupostos e dos motivos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.

- Parecer pela denegação da ordem (fl. 848).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.974 - MG (2011/0256709-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Impende consignar, de início, a inadequação da via eleita.

Segundo dispõe o art. 105 da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça tão-somente julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando o coator ou paciente for os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

No entanto, possivelmente com a intenção de proteger o cidadão contra abusos e arbitrariedades do Estado, o cabimento do *habeas corpus* foi sendo, paulatinamente, ampliado pela jurisprudência, passando a substituir outros recursos constitucionais.

Assim, notadamente por se tratar de um remédio heróico despidido de quaisquer requisitos processuais, a impetração do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário e do recurso especial passou a ser a regra.

Ocorre que, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012)

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso ordinário.

Contudo, considerando que o remédio heróico foi impetrado anteriormente a esta nova orientação jurisprudencial, passo ao enfrentamento, em homenagem ao princípio da ampla defesa, das teses jurídicas sustentadas.

Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar de índole processual, somente deve ser decretada ou mantida de forma excepcional, quanto evidenciada, no caso concreto, que a soltura do réu possa ser prejudicial à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, e em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Esta e. Corte de Justiça, inclusive, tem reconhecido como ilegais considerações genéricas como suposto clamor social, gravidade abstrata do delito, periculosidade presumida do agente, credibilidade de instituições judiciais e possibilidade abstrata de fuga. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. VEDAÇÃO AO APELO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA PENA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA. INTRANQUILIDADE E INSEGURANÇA SOCIAL. NECESSIDADE DE COIBIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. RÉU PRIMÁRIO. ARGUMENTOS QUE NÃO SE PRESTAM A RESPALDAR A CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO ÓBICE. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual se infere a falta de efetiva fundamentação dos julgados que mantiveram o encarceramento cautelar do condenado, tendo em vista que o apelo em liberdade foi vedado em razão da gravidade abstrata do delito e pelo fato de o réu ter respondido preso ao processo.

II. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é indispensável a presença de concreta fundamentação para o óbice ao direito de apelar em liberdade, com base nos pressupostos exigidos para a prisão preventiva, ainda que o réu tenha permanecido preso durante a instrução processual.

III. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.

IV. A alegada gravidade do crime, afastada de qualquer circunstância concreta que não a própria prática supostamente delitiva, traz aspectos já subsumidos no próprio tipo penal, não sendo bastante para justificar a prisão para garantia da ordem pública, assim como para a aplicação da lei penal.

V. A simples menção aos requisitos legais da custódia preventiva, assim como à necessidade de manter a credibilidade da justiça e de coibir a prática de delitos graves, o clamor público e a intranquilidade e insegurança que a soltura poderia causar à comunidade, sem embasamento concreto, não se prestam a embasar a segregação acautelatória.

VI. Hipótese na qual inexistente qualquer indício de que soltura do paciente possa colocar em risco a aplicação da lei penal, máxime se considerada a sua primariedade e os seus bons antecedentes, assim como o fato de não responder a outra ação penal.

VII. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a sentença condenatória, no tocante à negativa do direito do réu de apelar em liberdade, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VIII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 241.212/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 1º.8.2012).

Na hipótese concreta, depreende-se da decisão de pronúncia que:

No dia dos fatos, tanto a vítima quanto o denunciado encontravam-se na Praça Waldomira Neves Ferreira em Araporã-MG, onde estavam sendo realizado eventos comemorativos em razão do aniversário da cidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da peça informativa que nas circunstâncias acima mencionadas, a vítima Tiago chamou pelo seu primo Junior Cesar, que se encontrava na companhia do denunciado Pedro.

Relata os autos que, no momento em que Junior Cesar e a vítima Tiago conversavam, o denunciado, que se encontrava próximo ao local, teria ouvido a vítima proferir as palavras "cuzão" e "pau no cu", referindo-se a sua pessoa, motivo pelo qual sacou de uma arma de fogo, tipo pistola, calibre 40 (da qual tinha o porte por exercer o cargo de policial militar) e apontou-a para a vítima, dizendo "nunca mais você vai me chamar de pau no cu". Em seguida, o denunciado desferiu dois tiros contra a vítima, evadindo-se do local logo em seguida.

É dos autos que os disparos de arma de fogo proferidos pelo denunciado atingiram a vítima na região do peito, vindo a mesma falecer no local dos fatos em virtude dos ferimentos sofridos" (fl. 724)

Feitas essas considerações, passo à análise do caso dos autos.

Na hipótese, o Juízo de Primeiro Grau, por ocasião da pronúncia, manteve a prisão preventiva pelos mesmos motivos que ensejaram sua decretação, *verbis*:

...
Conforme histórico da ocorrência acusado, que é militar, ao passar pela cidade de Araporã, parou na praça Valdomira Neves Ferreira, onde a vítima já se encontrava, que esta foi ao encontro do acusado, e disse para uma das pessoas do grupo em que ele estava "não mistura com esse povinho não" depois disse para o acusado, "não misture com esse pau no cu", momento em que este sacou de uma arma de fogo e disparou duas vezes contra a mesma, que em razão destes disparos a vítima veio a falecer, que o representado está foragido.

Conforme comunicação de f. 12 a polícia continua em perseguição do acusado, pois diligenciaram na cidade e região e não o encontraram.

(...)

(...)

A autoridade policial informou que há clamor público na cidade pelo fato do acusado ser policial e pela forma como ocorreu o crime, ainda, que o acusado está foragido.

A periculosidade do acusado restou delineada, pois demonstrou ser pessoa violenta e fria. Pois diante de mero xingamento utilizou-se de sua arma e deu dois tiros a "queima roupa" na vítima. (fls. 96/97).

Ora, da leitura do trecho colacionado, depreende-se que foi declinada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, estando a prisão preventiva fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a periculosidade concreta do paciente ficou evidenciada pelo *modus operandi* do crime, pois o réu, policial militar, na praça pública da cidade e durante comemoração cívica, deu dois tiros "a queima roupa" na vítima, supostamente, em virtude de meros xingamentos. Consta, ainda, que o paciente fugiu do local logo após a prática do homicídio e antes do decreto construtivo.

Presentes, pois, os pressupostos para a manutenção da prisão do paciente como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

3. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente responde por outro crime de homicídio, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que solto volte a delinquir.

4. Ordem denegada. (HC 226.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 16.8.2012).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 06.10.2010. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA A PERICULOSIDADE DO ACUSADO (DIVERSOS TIROS À QUEIMA ROUPA, EM PLENO LOCAL DE TRABALHO DAS VÍTIMAS). FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS OS FATOS E ANTES DO DE DECRETO CONSTRUTIVO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

2. **In casu, a prisão preventiva foi determinada para garantia da ordem pública, em razão do modus operandi da conduta (disparo de vários tiros, à luz do dia, no local de trabalho das vítimas) e, principalmente, para assegurar a aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente do distrito da culpa logo após os fatos.**

3. O Habeas Corpus não é a via adequada para se concluir pela inocência do acusado, ante a indistigável necessidade de ampla dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandamus.

4. Ordem denegada, conforme parecer ministerial. (HC 194.302/MG, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.4.2011).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O pleito de nulidade da sentença de pronúncia não foi objeto de apreciação e deliberação pelas instâncias inferiores, de modo que não pode ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

II. **Evidenciada a necessidade da segregação para a manutenção da ordem pública pelo modus operandi do crime praticado, em hipótese em que o paciente, um policial militar, teria em plena via pública, na garupa de uma motocicleta, efetuado cinco disparos contra um detento próximo a cadeia pública local, e ainda, por ocasião de sua fuga, teria efetuado mais dois ou três disparos, agora contra colegas de farda.**

III. **A simples evasão do distrito da culpa é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.**

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HC 198.358/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 8.6.2011).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0256709-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.974 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110483328000 12553452010 411343001 4833283720118130000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DE LIMA (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.